



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1077730-08.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Brasilimentos Comércio de Alimentos Eirelli**
 Requerido: **Brasilimentos Comércio de Alimentos Eirelli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por BRASILIMENTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Realizada a assembleia geral de credores na data de 15 de dezembro de 2017, o plano restou rejeitado nas classes III – quirografários, ao não se alcançar a maioria simples dos créditos presentes no ato e na classe IV – ME e EPP, por rejeição de todos os credores presentes.

Manifestação da administradora judicial às fls. 1.051/1.070, na qual narrou o ocorrido em AGC e com a juntada da ata e do resultado nela obtido. Aventou existir hipótese de abuso de direito de voto dos credores representados pelo mesmo procurador.

No mesmo sentido manifestação da recuperanda, às fls. 1.071/1.081, ao alegar inexistirem razões de ordem econômica para os credores recusarem os percentuais sobre venda de manteiga de cacau e "pós" apresentados em sua proposta de cumprimento do plano, a qual proporcionaria o pagamento da dívida em menor prazo, ao invés da contraproposta apresentada pelos credores parceiros. Nesse sentido, não obstante todos os esforços engendrados pela recuperanda para buscar o soerguimento de sua atividade, o fato é que os credores que votaram contra o plano não apresentaram justificativas econômicas que permitissem interpretação sobre a lisura de seus votos, razão pela qual os mesmos devem ser declarados abusivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Não como acolher os argumentos de incidência de abuso de direito de voto por parte dos credores que não concordaram com as propostas da recuperanda.

De proêmio, não se pode olvidar que a recuperanda nem sempre cumpriu com seus ônus processuais de maneira escorreita. A própria apresentação do plano primitivo já havia sido objeto de críticas corretas por parte da administradora judicial, nos seus aspectos de legalidade, o que ensejou maior acompanhamento da auxiliar do Juízo e a determinação de apresentação de plano em conformidade com a Lei 11.101/2005, nos seus dispositivos e princípios.

Já em relação à alegação de abuso de direito de voto, não há qualquer demonstração de sua ocorrência na espécie.

Para que o abuso de direito de voto fique caracterizado, não basta a mera recusa do credor em aprovar o plano apresentado. É necessária a análise de outros fatores visualizáveis dentro do processo para sua aferição

No caso dos autos, além da conduta nem sempre correta da recuperanda sobre o cumprimento de seus ônus processuais, temos que parcela relevante dos credores optaram por recusar a reestruturação por ela apresentada. Se de um lado não houve apresentação de justificativa plausível para votarem contra a proposta da recuperanda, esta, por sua vez, também não demonstrou as razões pela quais não aceitou a contraproposta apresentada pelos fornecedores parceiros, ainda mais quando ela própria admite a similitude das condições econômicas de ambas.

De mais a mais, a recusa ao plano apresentado deve ser considerada de relevante grau, pois sequer houve aproximação da matemática do *cram down*, constante do art. 58, parágrafo 1º, LRF, revelando que os credores não visualizaram a possibilidade de soerguimento da atividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também não houve demonstração da imprescindibilidade da manutenção da atividade para alcance dos benefícios sociais elencados no art. 47 da LRF, de modo se permitir que tais benefícios sejam alcançados por outro empresário que ocupará o espaço deixado por aquele que não demonstrou, *in concreto*, viabilidade do soerguimento de sua atividade.

Não compete ao Poder Judiciário proceder à análise econômica do plano, mas tão somente, seus aspectos de legalidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Diante do entendimento jurisprudencial consolidado e dos fatos constantes dos autos, é de se reconhecer a impossibilidade de acolhimento da tese de abusividade de voto, haja vista não haver flagrante abuso de direito dos credores na espécie e sendo insuficiente para fundamentar o voto abusivo a mera discordância de cláusulas eminentemente econômicas do plano, mormente diante da similitude de discordância entre a recuperanda e os credores que rejeitaram o plano

Posto isso, com fulcro nos arts. 73, III c/c art. 56, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005, **DECLARO hoje, às 11 h** a falência de BRASILIMENTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.855.748/0001-90, com sede na rua Samuel Morse, nº 74, conjuntos 52 e 53, bairro Cidade Monções, São Paulo, CEP 04576-060, representada por sua titular e administradora JESSICA YU LEE LIU, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 180657677 e CPF nº 296.939.158-95

Portanto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1) Mantenho como administrador judicial (art. 99, IX) **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ/MF 24.189.361/0001-96**, representada por **ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, OAB/SP 157.111**, com endereço na Av. Liberdade, n.º 21, cj. 1308, Centro, CEP 01503-000, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, n.º 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
 Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP:
 Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -
 Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP:
 informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO
 - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**